



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.915342/2012-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-006.836 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de junho de 2024
Recorrente SAP BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2007

PROCEDIMENTO FISCAL. FASE INQUISITÓRIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA CARF Nº 162.

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com o início da fase contenciosa, conforme inteligência da Súmula CARF n. 162.

MOMENTO PARA APRESENTAÇÃO DA PROVA DOCUMENTAL. PRECLUSÃO.

Conforme interpretação do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72 acolhida pela jurisprudência do CARF, é possível a apresentação de documentos no momento da interposição do recurso voluntário, desde que para fins de complementar aqueles já apresentados na manifestação de inconformidade e considerados, pela decisão de 1º grau, insuficientes para comprovar o direito alegado.

PER/DCOMP. INDEFERIMENTO EM RAZÃO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ESTIMATIVAS COMPENSADAS NO PERÍODO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF N. 177.

Na hipótese de compensação de estimativas não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ). Inteligência da Súmula CARF n. 177.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer direito de crédito adicional, relativo às estimativas compensadas, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Eduardo Genero Serra, Lucas Issa Halah, Alexandre Evaristo Pinto e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão n.º **02-77.834**, proferido pela 2ª Turma da DRJ/BHE que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, reconhecendo-se haver em favor do contribuinte retenções de contribuição social na fonte passíveis de aproveitamento como antecipação da CSLL devida no ano-calendário de 2007 além das confirmadas no despacho decisório contestado.

Como os fatos e a matéria jurídica foram bem relatados pela decisão de primeira instância, reproduzo-a a seguir:

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório n.º rastreamento 019157107, emitido em 01/03/2012, referente aos PER/DCOMP n.º 23805.55566.270808.1.7.03-8935 e 17489.92825.270808.1.3.03-6227 (fls. 82 e 85/97).

As declarações de compensação foram geradas com o objetivo de ter reconhecido o direito creditório correspondente a saldo negativo de CSLL apurado no exercício 2008, no valor de R\$ 1.345.980,76, e compensar os débitos discriminados nos referidos PER/DCOMP.

As parcelas de composição do crédito, representadas por retenções na fonte passíveis de aproveitamento a título de antecipação da contribuição social e estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores, foram assim confirmadas:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	4.535.361,68	0,00	2.139.023,92	0,00	0,00	6.674.385,60
CONFIRMADAS	0,00	3.078.628,27	0,00	0,00	0,00	0,00	3.078.628,27

Como consta do despacho decisório, a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo. Entretanto, como a soma das parcelas de composição do crédito confirmadas é insuficiente, sequer, para quitar a CSLL devida no período, no valor de R\$ 5.328.404,84, a autoridade fiscal concluiu pelo não reconhecimento do direito ao crédito e, conseqüentemente, pela NÃO HOMOLOGAÇÃO das compensações declaradas.

No documento intitulado “PER/DCOMP Despacho Decisório – Análise de Crédito”, que é parte integrante do despacho emitido, vê-se ser a razão para não confirmação das parcelas:

Contribuição Social Retida na Fonte

Valor PER/DCOMP: R\$ 4.535.361,68

Valor confirmado: R\$ 3.078.628,27

Valor não confirmado: R\$ 1.456.733,41

Justificativas (associadas a cada retenção informada):

- Retenção na fonte não comprovada
- Retenção na fonte comprovada parcialmente
- Retenção comprovada parcial com outro código ou CNPJ e receita parcialmente oferecida à tributação (específica para CNPJ 33.000.167/1055-58)

Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JAN/2007	07137.60640.280207.1.3.03-9748	349.014,44	0,00	349.014,44	DCOMP não homologada
JAN/2007	08711.14848.280207.1.3.03-8416	437.110,21	0,00	437.110,21	DCOMP não homologada
JAN/2007	27256.70753.280207.1.3.03-0241	859.629,96	0,00	859.629,96	DCOMP não homologada
FEV/2007	17573.34203.230307.1.3.03-8688	315.491,05	0,00	315.491,05	DCOMP não homologada
JUL/2007	15834.30207.230807.1.3.03-0791	177.778,26	0,00	177.778,26	DCOMP não homologada
Total		2.139.023,92	0,00	2.139.023,92	

Ao final desse mesmo documento, sob o título “Documentação Complementar” consta que documentos considerados na análise do direito creditório estão arquivados no processo n.º 16306.721119/2011-86, fls. 1 a 12, e podem ser consultados na Delegacia da Receita Federal do Brasil da jurisdição do sujeito passivo.

Da Manifestação De Inconformidade

Cientificado do Despacho Decisório em 16/03/2012, sexta-feira, conforme AR de fl. 84, o sujeito passivo protocolou, em 17/04/2012, a Manifestação de Inconformidade de fls. 98/129 e documentação de fls. 131/1080.

Inicialmente argui a nulidade do despacho decisório por preterição do direito de defesa, citando o art. 65 da Instrução Normativa SRF n.º 900, de 2008, e afirmando que “*a intimação prévia do contribuinte é procedimento obrigatório e precedente à emissão de despacho decisório pela autoridade responsável pela avaliação do crédito*”. Reproduz também orientações disponíveis na página da Receita Federal sobre Termo de Intimação PER/DCOMP, concluindo que “*ocorrendo dúvida quanto às informações prestadas pelos contribuintes, caberá à autoridade competente intimar o contribuinte para apresentar documentos ou realizar diligências a fim de comprovar a exatidão das informações prestadas e validar ou não o crédito objeto da compensação realizada pelo contribuinte*”. Segundo seu entendimento, “*a decisão pela não homologação da compensação e pelo não reconhecimento do crédito sem a abertura de oportunidade para que o contribuinte apresente informações ou documentos julgados necessários pela autoridade fiscal afronta o princípio da verdade material, além dos princípios da ampla*

defesa e do contraditório, consagrados no âmbito do processo administrativo fiscal pela Lei n.º 9.784/99 e Constituição Federal.” Encerra esse tópico requerendo a nulidade de despacho decisório com base no art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Em relação às retenções de contribuição social a na fonte não confirmadas, afirma inicialmente que “não pode a autoridade fiscal se basear apenas em informações constantes nos registros da Receita Federal do Brasil fornecidas pelas pessoas jurídicas responsáveis pela retenção da CSL, uma vez que, ocorrendo eventual retificação dessas declarações, como de fato pode ter ocorrido em alguns casos em relação ao caso em questão, eventuais valores podem apresentar divergências desconhecidas até então pela Manifestante.

Assim, para buscar-se a certeza de que os valores não homologados ou homologados parcialmente pela autoridade competente encontram-se corretos, necessário seria uma conciliação discriminada e detalhada, com a comprovação documental pertinente, baseada nos Comprovantes de Retenção Anual na Fonte, DIRFs, DIPJ, registros contábeis e notas fiscais”. Na sequência, afirma que “a comprovação desse crédito refere-se ao período base de 2007, ou seja, de 5 anos atrás, o que dificultou que a Manifestante pudesse concluir, até o momento, o procedimento de localização e triagem de todos os documentos capazes de suportar todas as retenções não homologadas no caso concreto, através de uma conciliação por meio dos Comprovantes Anuais de Retenção, Notas Fiscais, contas contábeis, DIPJ e PERD/COMPs. Por não se tratar de mera omissão quanto à juntada da totalidade dos documentos (pois nem sequer houve intimação prévia), a Manifestante protesta desde já pela sua juntada posterior, com base nos arts. 2º, "caput", X, 3º, III, 27, parágrafo único e 29, "caput" da Lei no 9.784/99, uma vez que parte destes documentos se encontram em arquivos inativos.”

Cita ainda que “nos autos do Processo Administrativo n.º 16306.721119/2011- 86, onde supostamente estariam cópia de documentos complementares utilizados pela autoridade fiscal para apreciação do crédito informado pela Manifestante, conforme expressamente descrito às fls. 14 do Despacho Decisório, não foram consignados nenhum documento que pudesse embasar as não homologações dos créditos de retenção da CSL efetuados pela autoridade competente, o que igualmente prejudicou a defesa ora apresentada”.

Em seguida, alega que o mero erro de preenchimento no PER/DCOMP, quando devidamente comprovado, deve ser superado em sede de julgamento. Relaciona, então, 26 fontes pagadoras sobre as quais tece considerações com base no extrato obtido junto à Receita Federal das retenções na fonte informadas em seu favor para o ano-calendário 2007, admitindo ter cometido erros no preenchimento do PER/DCOMP e apontando os seguintes para a não confirmação das parcelas:

(...)

Motivos:

- (1) Erro de fato quanto à informação do código de retenção no PER/DCOMP.
- (2) Divergência de CNPJ entre matriz e filiais no confronto PER/DCOMP x DIRF.

Encerra esse tópico solicitando que “considerando o grande número de retenções e fontes pagadoras existentes no período, sem prejuízo da apresentação posterior de outros documentos relativos ao período de 2007 bem como de eventual conciliação que se possa comprovar o valor total do crédito apurado pela Manifestante e, ainda, a juntada de documentos fiscais que se façam necessários, requer-se a esta Colenda Turma Julgadora que se digne em determinar que os autos baixem em diligência para confirmação de eventuais outras divergências decorrentes desses mesmos erros de fato ou, eventuais outros que venham a ser identificados,, os quais, em um primeiro momento, implicaram na não homologação dos créditos apurados por força de numeração de CNPJ de matriz e filiais, códigos de retenção divergentes entre "PER/DCOMP's" e "DIRF's", eventuais valores originais informados pela Manifestante posteriormente retificados pela fonte pagadora, etc., haja vista que no âmbito do processo administrativo fiscal o princípio da verdade material deve ser respeitado e observado durante todo o seu trâmite processual”.

Em relação à não confirmação do crédito de estimativas compensadas como saldo negativo de períodos anteriores objeto de PER/DCOMP não homologadas, afirma que os despachos decisórios foram objeto de manifestações de inconformidade tempestivas, o que “*demonstra ausência de decisão definitiva quanto aos créditos não homologados nos autos dos referidos processos e, portanto, não podem servir de subsídio para o indeferimento da parcela do crédito informado nos presentes autos*”, alegando que “*não há que se falar na inexistência de crédito e exigência de valores objeto de PER/DCOMP's apresentadas posteriormente, as quais se encontram vinculadas ao desfecho da análise do saldo negativo de períodos anteriores*”.

Conclui sua peça contestatória afirmando que “grande parte dos valores que não foram confirmados ou que foram parcialmente confirmados pelo Despacho Decisório, podem ter sido decorrentes das DIRF's, as quais certamente foram emitidas pelas fontes pagadoras posteriormente aos Comprovantes Anuais de Retenção encaminhados à Manifestante.

Nesse sentido, não obstante a Manifestante tenha se comprometido a realizar a juntada de outros documentos que possam atestar as informações declaradas (Comprovantes Anuais de Retenção / Documentos Contábeis / Notas fiscais não localizadas até o momento etc.), é certo que a mesma não poderá arcar com os acréscimos legais decorrentes dessa retificação, da qual não teve qualquer participação e não pode, por isso, ser prejudicada pela Administração Pública.

[.....]

Desta feita, tendo em vista a possibilidade de eventuais DIRF's retificadoras ocorridas no período (sobre as quais não teve acesso a Manifestante) e que possam ter implicado na não homologação ou homologação parcial do total do crédito apurado pela Manifestante, necessário se faz, também por este motivo, que igualmente seja determinado por esta Colenda Turma Julgadora a determinação de diligência fiscal para apuração de eventuais DIRF's retificadoras que possam ter impactado os valores informados pela Manifestante, a fim de que sejam excluídos dos valores eventualmente devidos as parcelas incidentes a título de acréscimos legais”

Encerra requerendo que “sejam excluídos os valores de acréscimos legais incidentes sobre valores eventualmente não homologados em decorrência do não reconhecimento do crédito, por força da apresentação de eventuais DIRF's retificadoras pelas respectivas fontes pagadoras em patente prejuízo à Manifestante, que não foi notificada ou informada a respeito e, portanto, não pode responder por erros e equívocos de informações prestadas por terceiros, nos termos do art. 100 e parágrafos do Código Tributário Nacional.”

Em sessão de 15 de dezembro de 2017, a 2ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, reconhecendo-se haver em favor do contribuinte retenções de contribuição social na fonte passíveis de aproveitamento como antecipação da CSLL devida no ano-calendário de 2007 além das confirmadas no despacho decisório contestado:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Exercício: 2008

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NULIDADE POR PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. PEDIDO DE DILIGÊNCIA, ÔNUS DA PROVA E PEDIDO DE JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTAÇÃO. EXCLUSÃO DE ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS EM FUNÇÃO DE DIRF RETIFICADORA DA FONTE PAGADORA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL RETIDA NA FONTE. DÉBITO DE ESTIMATIVA EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Ementa vedada pela Portaria RFB nº 2724, de 2017

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Intimada, a Recorrente apresenta Recurso Voluntário em que repisa os fundamentos de sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Preliminares

A Recorrente alega preliminarmente a nulidade do despacho decisório por suposto preterimento do direito de defesa, posto que não teria sido intimado à apresentar esclarecimentos ou documentos comprobatórios, em violação ao art. 76 da IN SRF n. 1300/2012:

Art. 76. A autoridade da RFB competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas.

Conforme se verifica da literalidade do dispositivo, é facultada a autoridade administrativa a possibilidade de condicionar o reconhecimento do direito creditório à comprovação das alegações aduzidas em PER/DCOMP, não havendo qualquer obrigatoriedade de assim conduzir.

Com efeito, o direito à ampla defesa e ao contraditório deve ser garantido na etapa contenciosa com a apresentação da impugnação ou da manifestação de inconformidade. Esta inclusive é a inteligência da Súmula CARF n. 162:

Súmula CARF n.º 162

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento.(Vinculante, conforme Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 2401-004.609, 2201-003.644, 1302-002.397, 1301-002.664, 1301-002.911, 2401-005.917 e 1401004.061.

Acrescente-se que a ausência de espontaneidade da fiscalização da realização de diligência não configura em si preterição ao direito de defesa, haja vista que tal princípio pressupõe a própria manifestação do contribuinte. Note-se que no âmbito do CARF, sequer a negativa de diligência ou perícia requerida pelo contribuinte configura cerceamento ao direito de defesa quando devidamente motivado:

Súmula CARF n.º 163

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.(Vinculante, conforme Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9303-01.098, 2401-007.256, 2202004.120, 2401-007.444, 1401002.007, 2401006.103, 1301003.768, 2401-007.154 e 2202005.304.

Assim, não existindo obrigatoriedade para realização de diligência, não vislumbro o cerceamento de defesa alegado.

Quanto à alegada possibilidade de juntada de novos documentos, em atenção ao princípio da verdade material., no que diz respeito aos limites da preclusão vis-à-vis o princípio da verdade material. Sobre o tema, já me manifestei em publicação escrita em coautoria com o amigo Caio Augusto Takano (**Das Provas no Processo Administrativo Tributário – Entre a Preclusão e a Verdade Material**):

Sob uma perspectiva normativa, não obstante o processo administrativo tenha sido objeto de diversas leis esparsas nos âmbitos de cada um dos entes federados, destaca-se a edição da Lei n. 9.784/99, que buscou consolidar e regular o processo administrativo na seara federal.

O objetivo da referida lei se mostra expresso em seu artigo 1º, que dispõe que se trata de norma de proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração¹. De tal norma se extrai a importância do processo administrativo enquanto forma de composição cooperativa e fundamentada das relações entre particulares e a Administração Pública, pois enfatiza aquilo que a doutrina sempre enfatizou: o processo administrativo nada mais é do que uma forma de controle do ato administrativo, pelo qual se garante a sua conformidade formal e material com a lei. Afinal, do que adiantaria o princípio da legalidade ter sido reiteradamente enfatizado e reforçado no texto constitucional (nos arts. 5º, inc II; art. 37; art. 150, inc. I)² – o que recebeu, nas lições de Paulo de Barros Carvalho, a denominação de “*idempotência dos conjutores*”³ –, se não houvesse instrumentos normativos jurídicos que pudessem garantir de forma eficiente a submissão do Poder Público, em todos os seus atos, a este princípio.

Vale lembrar, ainda, que o artigo 2º da Lei n. 9.784/99⁴ amplia o rol de princípios constitucionais da Administração Pública contidos no artigo 37 da Constituição Federal⁵, fazendo menção expressa aos princípios da

¹ Lei n. 9.784/99: “Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração”.

² CARRAZZA, Roque Antonio. *Curso de direito constitucional tributário*. 26ª Edição. São Paulo: Malheiros. 2010, p. 260

³ CARVALHO, Paulo de Barros. Os princípios constitucionais tributários no sistema positivo brasileiro. In MARTINS, Ives Gandra; ELALI, André (Coord.). *Elementos atuais de direito tributário: estudos e conferências*. Curitiba: Juruá, 2005, p. 395; CARVALHO, Paulo de Barros. *Direito tributário: linguagem e método*. 3ª Edição. São Paulo: Noeses, 2009, pp. 254-255.

⁴ Lei n. 9.784/99: “Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”.

⁵ Constituição Federal: “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)”.

finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica e interesse público.

No que tange aos critérios a serem observados nos processos administrativos, o artigo 2º, parágrafo único, X, da Lei n. 9.784/99⁶ estabelece que deverá ser observado a garantia do direito à produção de provas. Sobre tal direito, cabe ressaltar, ainda, que o artigo 36 da Lei n. 9.784/99⁷ prevê que cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não obstante o artigo 37 da Lei n. 9.784/99⁸ estabeleça que, quando fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração, o interessado poderá declarar tal fato e solicitar que o órgão da Administração competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias. Não apenas se retirou um ônus do administrado, como também enfatizou a ideia de que todo ato público deve ser motivado e a prova dessa motivação cabe àquele quem o pratica.

Com relação ao momento de apresentação das provas no processo administrativo, o artigo 38 da Lei n. 9.784/99⁹ determina que o interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo. Assim, o referido dispositivo normativo não limita a apresentação de provas ao momento da impugnação, sendo expresso ao permitir a apresentação de provas em qualquer momento que anteceder à tomada de decisão pelo julgador administrativo. Trata-se de tomada de posição objetiva e expressa de reconhecer que as regras de preclusão da produção de provas no processo administrativo – seja qual for o seu âmbito – não é absoluta, cabendo mitigá-la sempre que a produção de provas extemporânea seja útil ao controle de legalidade do ato administrativo e, de outro lado, não implique tumulto processual ou prejuízo irreversível ao direito de defesa da outra parte.

Nesse sentido, aliás, o §2º do referido dispositivo estabelece que as provas trazidas pelos interessados somente poderão ser recusadas quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

⁶ Lei n. 9.784/99: “Art. 2o (...) Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: (...)

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;”.

⁷ Lei n. 9.784/99: “Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei”.

⁸ Lei n. 9.784/99: “Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”.

⁹ Lei n. 9.784/99: “Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1o Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

§ 2o Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.”.

Daí se conclui que o processo administrativo se justifica enquanto instrumento de controle de legalidade do ato administrativo (i.e., um meio apto a controlar a formação das decisões estatais), e, assim sendo, admite mitigações a questões formais de seu procedimento, desde que relevantes a este controle e que não impliquem violações ao direito de defesa da outra parte.

(...)

No âmbito do processo administrativo tributário, o contribuinte pode apresentar documentos que comprovem as suas alegações e demonstrem vícios na prática de um ato administrativo, sendo que uma das grandes vantagens de tal processo é o fato de que o próprio administrado poderá auxiliar diretamente no controle da atividade estatal (amplo acesso), como, também tais documentos serão analisados por julgadores especializados seja na primeira ou na segunda instância administrativa (ampla cognição).

(...)

No âmbito do processo administrativo tributário federal, o artigo 16, III, do Decreto n. 70.235/72¹⁰ prevê que a impugnação mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. A mesma ideia encontra-se presente também na legislação de processo administrativo tributário de outros entes, como no Estado de São Paulo (art. 17 da Lei n. 13.457/09) no Município de São Paulo (art. 16 da Lei n. 14.107/05), razão pela qual as considerações que serão feitas a seguir, aplicam-se a todas as legislações de processo administrativo fiscal que contenham redação semelhante.

Com relação à disposição de que as provas devem ser apresentadas no momento da impugnação, Marcos Neder e Maria Teresa Martinez Lopez assinalam que a concentração dos atos processuais em momentos específicos tem por objetivo proteger o Estado contra a protelação injustificada do processo¹¹.

O §4º do artigo 16 do Decreto n. 70.235/72¹² vai além ao determinar que a prova documental deve ser apresentada na impugnação sob risco de

¹⁰ Decreto 70.235/72: “Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)”.

¹¹ NEDER, Marcos Vinicius, LOPEZ, Maria Teresa Martinez. *Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado*. 3ª ed. São Paulo: Dialética, 2010. pp. 304-308.

¹² Decreto 70.235/72: “Art. 16. (...)”

preclusão caso o impugnante apresente prova em outro momento processual exceto nas seguintes hipóteses: (i) no caso de demonstração da impossibilidade de apresentação oportuna das provas, por motivo de força maior; (ii) no caso de fato ou direito superveniente; e (iii) no caso da prova ser destinada a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Nessas hipóteses, o §5º do artigo 16 do Decreto n. 70.235/72¹³ determina que quando da juntada de documentos probatórios após a impugnação, tal juntada deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre a ocorrência das hipóteses previstas no §4º do artigo 16 do Decreto n. 70.235/72. Todavia, caso a decisão já tenha sido proferida, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância, conforme preceitua o §5º do artigo 16 do Decreto n. 70.235/72¹⁴. Tal dispositivo normativo pode também dar margem à interpretação de que as provas poderão ser apresentadas após a decisão de 1ª instância administrativa, mas tão somente nas hipóteses previstas no §4º do artigo 16 do Decreto n. 70.235/72.

Como se nota, a regra contida no §4º do artigo 16 do Decreto n. 70.235/72 dispõe que o momento de apresentação das provas é quando da protocolização da impugnação, sendo que estará preclusa a apresentação de novas provas, exceto se tais provas se enquadrarem nas hipóteses também previstas no §4º do artigo 16 do Decreto n. 70.235/72.

Eduardo Botallo critica o referido dispositivo normativo ao afirmar que a limitação por preclusão não condiz com a essência do processo administrativo tributário, que tem por fim a busca da verdade material¹⁵. Analisando o artigo 396 do antigo Código de Processo Civil¹⁶, cujo dispositivo equivalente no atual Código de Processo Civil seria o artigo 434¹⁷, referido autor destaca que a exigência nele contida se refere tão

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)".

¹³ Decreto 70.235/72: "Art. 16. (...) "

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)".

¹⁴ Decreto 70.235/72: "Art. 16. (...) "

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)".

¹⁵ BOTALLO, Eduardo Domingos. *A Prova no Processo Administrativo Tributário Federal*. In: ROCHA, Valdir de Oliveira. *Processo Administrativo Fiscal*. 6º Volume. São Paulo: Dialética, 2002. p. 12.

¹⁶ Código de Processo Civil Antigo (Lei n. 5.869/73): "Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações".

¹⁷ Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/15): "Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

somente às razões e documentos que sejam pressupostos da causa, de modo que não haveria óbice à apresentação, a qualquer tempo, de outros documentos que comprovassem àquelas razões¹⁸.

No mesmo diapasão, Luís Eduardo Schoueri e Gustavo Contrucci de Souza assinalam que a preclusão do direito à prova prevista no artigo 16 do Decreto n. 70.235/72 seria inconstitucional por ser incompatível com a verdade material, que se lastreia no princípio da legalidade¹⁹. Também Alberto Xavier entende que qualquer limitação ao direito à prova antes da decisão final de segunda instância administrativa afronta aos princípios da ampla defesa e da verdade material²⁰.

Ao comparar a regra do Decreto n. 70.235/72 acerca da apresentação das provas no momento da impugnação e a regra do artigo 38 da Lei n. 9.784/99, pelo qual as provas poderão ser apresentadas antes da tomada da decisão administrativa, Eduardo Botallo assinala que o dispositivo legal possibilita provas apresentadas após a impugnação²¹.

Como decorrência de tal diferenciação de regras, Marcos Neder assinala que a regra do Decreto n. 70.235/72 é mais rígida²². Ainda na interpretação do artigo 38 da Lei n. 9.784/99, Maria Teresa Martinez Lopez e Marcela Cheffer Bianchini destacam que tal dispositivo autoriza a juntada de documentos na fase instrutória e antes da tomada de decisão, que deve ser entendida como decisão de primeira instância administrativa, sendo que seria possível dizer ainda que a fase instrutória se encerraria com a impugnação, quando se instauraria a fase litigiosa ou processual²³.

(...)

A nosso ver, caberá ao julgador administrativo ponderar, a partir de seu livre convencimento motivado e do princípio da verdade material, em

Parágrafo único. Quando o documento consistir em reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte deverá trazê-lo nos termos do caput, mas sua exposição será realizada em audiência, intimando-se previamente as partes.

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.

¹⁸ BOTALLO, Eduardo Domingos. *A Prova no Processo Administrativo Tributário Federal*. In: ROCHA, Valdir de Oliveira. *Processo Administrativo Fiscal*. 6º Volume. São Paulo: Dialética, 2002. pp. 12-13.

¹⁹ SCHOUERI, Luís Eduardo, SOUZA, Gustavo Contrucci de. *Verdade Material no "Processo" Administrativo Tributário*. In: ROCHA, Valdir de Oliveira. *Processo Administrativo Fiscal*. 3º Volume. São Paulo: Dialética, 1998. pp. 156-157.

²⁰ XAVIER, Alberto. *Princípios do Processo Administrativo e Judicial Tributário*. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 160.

²¹ BOTALLO, Eduardo Domingos. *A Prova no Processo Administrativo Tributário Federal*. In: ROCHA, Valdir de Oliveira. *Processo Administrativo Fiscal*. 6º Volume. São Paulo: Dialética, 2002. p. 13.

²² NEDER, Marcos Vinicius. *A Inserção da Lei n. 9.784/99 no Processo Administrativo Fiscal*. In: ROCHA, Valdir de Oliveira. *Processo Administrativo Fiscal*. 6º Volume. São Paulo: Dialética, 2002. p. 91.

²³ LOPEZ, Maria Teresa Martinez, BIANCHINI, Marcela Cheffer. *Aspectos Polêmicos sobre o Momento de Apresentação da Prova no Processo Administrativo Fiscal Federal*. In: NEDER, Marcos Vinicius, SANTI, Eurico Marcos Diniz de, FERRAGUT, Maria Rita. *A Prova no Processo Tributário*. São Paulo: Dialética, 2010. p. 41.

que situações as provas apresentadas extemporaneamente deverão ser aceitas para o bom deslinde do caso. Isso significa dizer que, no âmbito de um processo no qual a produção de provas se faça indispensável, o julgador administrativo não pode indeferir essa prova apenas porque o contribuinte a apresentou em momento ou de modo “inadequado”²⁴.

(...)

A Administração Tributária, no exercício de uma função pública e em sentido jurídico, tem o ofício de aplicar os mandamentos legais sobre situações concretas, no entanto, pelo princípio da verdade material, impõe-se que esta não fique adstrita às alegações ou provas trazidas aos autos pelas partes, devendo esta agir de ofício para determinar a produção de provas que entende necessárias à formação de sua convicção, quanto à ocorrência de determinado fato²⁵.

Isso porque, por força do artigo 142 do Código Tributário Nacional, não basta que o órgão fiscal tome apenas conhecimento da ocorrência do fato que possivelmente enseja a incidência tributária, mas precisa confrontá-lo com a lei instituidora do tributo para se certificar se este se enquadra ao modelo legal. Por vezes, esta verificação dos elementos necessários e suficientes à constituição da obrigação tributária é complexa e exige apreciação aprofundada da relação fática²⁶.

Por este viés, a busca pela verdade material no âmbito do processo administrativo fiscal é corolário de algumas exigências: (i) que se demonstre com maior grau de verossimilhança possível, a veracidade dos fatos alegados no âmbito do processo; (ii) limitando-se as situações em que se presume a ocorrência dos fatos relevantes; (iii) sendo deferido às partes o direito de produzir as provas necessárias para bem demonstrar a procedência de suas alegações²⁷.

Para as autoridades fiscais, o princípio da verdade material não significa que estas devem agir com a diligência que se esperaria do próprio contribuinte no cumprimento de suas obrigações fiscais e, por exemplo, realizar a apuração de crédito de ICMS ou refazer a escrituração fiscal. Por outro lado, para o julgador administrativo, significa que este não pode se abster de atuar quando vislumbrar a possibilidade quando há possibilidade de se requerer diligência ou oportunizar a produção de provas que possa contribuir com a solução adequada do caso, sem que isso cause excessivo prejuízo no trâmite processual²⁸.

²⁴ TAKANO, Caio Augusto; PITMAN, Arthur Leite da Cruz. Princípios do processo administrativo fiscal. In. DALLE LUCCA, Jandir J.; BERTASI, Maria Odete Duque (Coord.). *Princípios gerais de direito aplicados ao contencioso fiscal paulista*. São Paulo: Lex, 2019, p. 46.

²⁵ MEDAUAR, Odete. *A Processualidade no Direito Administrativo*. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 121.

²⁶ NOGUEIRA, Ruy Barbosa. *Curso de Direito Tributário*. 14ª Ed. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 222.

²⁷ ROCHA, Sérgio André. *Processo Administrativo Fiscal – Controle Administrativo do Lançamento Tributário*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, pp. 176-175.

²⁸ Nesse sentido: “Taxa de Fiscalização de Estabelecimento. Transferência de estabelecimento para outro município. Princípio da verdade material. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.” (P.A. n.º 6017.2017/0009843-7, 2ª Câmara Julgadora do Conselho Municipal de Tributos de São Paulo).

Seja como for, é importante frisar que o princípio da verdade real não vai ao ponto de mitigar irrestritamente as normas que regem o processo administrativo ou de se inverter injustificadamente o ônus da prova (como seriam os casos do art. 373, §3º do CPC/2015). Assim, não é função do Julgador imiscuir-se no dever próprio do contribuinte de comprovar a regularidade das deduções previstas em lei. Se o contribuinte busca demonstrar a existência de um direito seu, a comprovação da regularidade de seu exercício é igualmente seu dever. Não cabe ao julgador ou ao fisco comprová-la em seu lugar, apenas não obstar que elementos de prova relevantes sejam trazidos aos autos e analisados, desde que pertinentes.

Igualmente relevante é a percepção de que o princípio da verdade material não possui idêntica aplicação ao Fisco e ao contribuinte. Isso porque o primeiro se submete a regras específicas de motivação de seus atos, bem como elementos essenciais para a sua conformação, como o art. 142 do CTN, de modo que provas que sejam juntadas extemporaneamente pelo Poder Público não tem o condão de validar um ato administrativo que, à época de sua prática, continha vício de motivação ou não obedecia aos requisitos formais do lançamento tributário, seja de acordo com o art. 142 do CTN ou os dispositivos de legislação interna de cada ente político aplicáveis. Nesse sentido, são pertinentes as lições de Fabiana del Padre Tomé, no sentido de que, depois de instaurado o processo administrativo tributário venham a ser colacionadas provas capazes de constituir o fato jurídico tributário ou o ilícito tributário, não será possível convalidar a nulidade do lançamento lavrado sem a devida fundamentação, porquanto se haveria vício em sua estrutura interna²⁹.

Por derradeiro, ressalte-se que a diligência ou a oportunização de produção probatória para esclarecimento de matéria de fato é uma faculdade do julgador, quando este entender que o procedimento será necessário/útil para formar sua convicção. Assim, na legislação de processo administrativo tributário do Estado de São Paulo, entendo que o art. 25 da Lei nº 13.457/09 deve ser lido em conjunto com o art. 26 da mesma lei, a se inferir que o julgador administrativo deve decidir levando em conta sua livre convicção pessoal motivada, sendo que a realização de diligências para esclarecimentos de fatos é um instrumento para a formação de sua convicção, dispensável quando o conjunto probatório nos autos for suficiente para fundamentar sua decisão³⁰.

TAKANO, Caio Augusto; PINTO, Alexandre Evaristo. Das Provas no Processo Administrativo Tributário – Entre a Preclusão e a Verdade Material. In JESUS, Isabela Bonfá de; MARQUES, Renata Elaine Silva Ricetti (Coords.). **Novos Rumos do Processo tributário**, v. 1, São Paulo: Noeses 2020, p. 355-380, *en passant*)

²⁹ TOMÉ, Fabiana del Padre. *A prova no direito tributário*. 2ª Edição. São Paulo: Noeses, 2009, p. 298.

³⁰ TAKANO. Caio Augusto; PITMAN, Arthur Leite da Cruz. Princípios do processo administrativo fiscal. In. DALLE LUCCA, Jandir J.; BERTASI, Maria Odete Duque (Coord.). *Princípios gerais de direito aplicados ao contencioso fiscal paulista*. São Paulo: Lex, 2019, p. 43.

Entendo, portanto, que a juntada de documentos após a apresentação de impugnação deveria ser aceita, caso referidos documentos evidenciassem de forma conclusiva a existência do direito pleiteado pela Recorrente, concretizando os mandamentos de eficácia prescritos no art. 37 da Constituição Federal.

No entanto, no caso concreto, ainda que considerados, os documentos juntados não resolveriam as questões pendentes de análise, posto que a própria recorrente aduz em seu Recurso Voluntário que:

Entretanto, ainda que a Recorrente não tenha conseguido levantar, até o presente momento, a totalidade dos documentos necessários para essa conciliação, dentre eles Comprovantes Anuais de Retenção na Fonte, Notas Fiscais e contas contábeis relativos ao período de 2007, é certo que em uma análise perfunctória do Despacho Decisório, restou demonstrado na Manifestação de Inconformidade da ora Recorrente, a existência de casos em que os créditos não homologados e apontados pela autoridade competente não mereciam prosperar.

Do montante remanescente de R\$ 1.456.733,41 os quais não haviam sido homologados pela autoridade fiscal quando da lavratura do Despacho Decisório, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte reconheceu através do acórdão combatido, a parcela adicional de R\$ 1.107.027,65 passíveis de compensação em favor da ora Recorrente através das DIRFs retificadoras apresentadas nos presentes autos, restando o montante de R\$ 349.705,76 ainda pendente de comprovação a título de Contribuição Social retida na fonte no Brasil.

Diante o exposto, é a presente para reiterar que, como as notas fiscais e as contas contábeis relativas a essas operações referem-se ao período base de 2007, ou seja, quase 11 anos atrás, documentos estes já encaminhados para arquivo inativo da Recorrente, em local diverso de sua sede e administrado por empresa terceirizada. Assim, não foi possível concluir, até o momento, o procedimento de localização e triagem desses documentos para suportar a conciliação com as DIRFs, DIPJ e PERD/COMPs. Por não se tratar de mera omissão quanto à juntada desses documentos (pois não houve intimação prévia em relação a esses créditos de IRRF), a Recorrente protesta desde já pela sua juntada posterior, com base nos arts. 2º, “caput”, X, 3º, III, 27, parágrafo único e 29, “caput” da Lei nº 9.784/99.

A meu ver, portanto, resta prejudicada a questão, posto que referidos documentos não trariam maiores esclarecimentos ao caso concreto.

A prevalência da verdade material foi objeto de inúmeros pronunciamentos da i. Procuradoria da Fazenda Nacional, entre os quais vale chamar atenção para os pareceres normativos n. 8/2014 e 2/2015.

Este é o entendimento que adotei reiteradamente quando julgando em Câmara Baixa, e que entendo ser o mais correto. Inclusive, o mesmo entendimento já foi adotado por esta e. Câmara Superior, por exemplo, ao julgar o processo n. 16682.720048/2010-26, acórdão n. 9101-004.563, de relatoria da i. Conselheira Cristiane Silva Costa, cuja ementa e excerto do voto transcrevo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

CONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL. SIMILITUDE FÁTICA.

Os acórdãos paradigmas, de forma similar ao caso dos autos, apreciaram juntada de documento após a apresentação recurso voluntário, decidindo de forma distinta a respeito da interpretação do artigo 16, do Decreto 70.235/1972. Assim, é verificada a similitude fática para o conhecimento do recurso, como também divergência na interpretação da lei tributária.

JUNTADA DE DOCUMENTOS. COMPENSAÇÃO. APÓS RECURSO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE.

Nos autos, considera-se legítima a juntada de provas após a apresentação de recurso voluntário, diante da complexidade da prova do crédito, do rápido trâmite do processo administrativo e dos pedidos de perícia formulados ao longo do processo.

(...)

Com efeito, a interpretação isolada do artigo 16 e seu §4º poderia implicar na interpretação -bastante rigorosa -da impossibilidade de juntada de documentos depois da apresentação de impugnação administrativa (ou manifestação de inconformidade, no caso da compensação), ressalvadas as hipóteses dos incisos do §4º, acima colacionado (impossibilidade de apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos).

A Lei nº 9.784/1999 trata dos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal, explicitando a necessidade de observância aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade proporcionalidade, ampla defesa e contraditório:

(...)

Os processos administrativos, portanto, devem atender a formalidade moderada, com a adequação entre meios e fins, assegurando-se aos contribuintes a produção de provas e, principalmente, resguardando-se o cumprimento à estrita legalidade, para que só sejam mantidos lançamentos tributários que efetivamente atendam à exigência legal.

Especificamente sobre a possibilidade de juntada de provas, o artigo 38, da Lei nº 9.784/1999 prescreve que:

Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo. § 1o Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão. § 2o Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

A questão retornou a pauta quando do julgamento do processo n. 13805.009841/98-82, acórdão n. 9101-005.296, de relatoria da Conselheira Edeli Pereira Bessa, assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1989, 1990, 1991, 1992

DIREITO CREDITÓRIO. PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEM INOVAÇÃO.

Da interpretação da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, evidencia-se que não há óbice para apreciação, pela autoridade julgadora de segunda instância, de provas trazidas apenas em recurso voluntário, mas que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação.

ARGUIÇÃO DE LAPSO MANIFESTO DA DECISÃO EM RAZÃO DA NÃO JUNTADA AOS AUTOS DE DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA PROTOCOLIZADA PELO CONTRIBUINTE.

Determinado o retorno dos autos à instância a quo para exame de documentos juntados ao recurso voluntário, cumpre ao colegiado competente apreciar, também, as razões adicionais acerca de alegado lapso na juntada de impugnação complementar, mormente se esta circunstância guarda relação com argumentos outros deduzidos em recurso voluntário.

Mérito

No mérito, da leitura do Despacho Decisório, verifica-se que não foi confirmada parte do crédito informado pela Recorrente a título de saldo negativo apurado em 2011, em razão da estimativa devida em janeiro de 2011, a qual foi compensada com saldo negativo de período anterior, qual seja, o de 2010:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	4.535.361,68	0,00	2.139.023,92	0,00	0,00	6.674.385,60
CONFIRMADAS	0,00	3.078.628,27	0,00	0,00	0,00	0,00	3.078.628,27

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.345.980,76 Valor na DIPJ: R\$ 1.345.980,76

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 6.674.385,60

CSLL devida: R\$ 5.328.404,84

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

23805.55566.270808.1.7.03-8935 17489.92825.270808.1.3.03-6227

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/03/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
1.384.907,54	276.981,50	576.058,25

Para informações sobre a análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Segundo o Despacho Decisório, o crédito do referido saldo negativo dos períodos anteriores (2007), objeto das PER/DCOMP 07137.60640.280207.1.3.03-9748 (Processo Administrativo n.º 10880- 940491/2011-80), PER/DCOMP n.º 08711.14848.280207.1.3.03-8416 (Processo Administrativo n.º 10880-926.980/2011-29) e PER/DCOMP's n.ºs 27256.70753.280207.1.3.03-0241, 17573.34203.230307.1.3.03-8688 e 15834.30207.230807.1.3.03-0791 (Processo Administrativo n.º 10880- 963.528/2011-48), não teriam sido confirmados integralmente, restando não reconhecidos pela RFB a tal título o montante de R\$ 2.139.023,92 e, portanto, não haveria saldo suficiente para quitar, por meio das compensações, as estimativas devidas em janeiro, fevereiro e julho de 2007.

Conforme se infere do acórdão recorrido, a questão pendente de análise:

O débito de estimativa de janeiro de 2007 foi compensado com saldo negativo de contribuição social de períodos anteriores por intermédio de 3 PER/DCOMP:

PER/DCOMP	Processo	Crédito	Valor	Confirm. DD	Não confirm.
07137.60640.280207.1.3.03-9748	10880.940491/2011-80	CSLL 2006	349.014,44	0,00	349.014,44
08711.14848.280207.1.3.03-8416	10880.926980/2011-29	CSLL 2005	437.110,21	0,00	437.110,21
27256.70753.280207.1.3.03-0241	10880.963528/2011-48	CSLL 2007	859.629,96	0,00	859.629,96

Já o débito de estimativa de fevereiro de 2007 foi compensado com saldo negativo de contribuição social apurado no exercício 2007, por intermédio de um PER/DCOMP, utilizando parte do mesmo crédito apontado em uma das compensações do débito de janeiro:

PER/DCOMP	Processo	Crédito	Valor	Confirm. DD	Não confirm.
17573.34203.230307.1.3.03-8688	10880.963528/2011-48	CSLL 2007	315.491,05	0,00	315.491,05

Por sua vez, o débito de estimativa de julho de 2007 também foi compensado com saldo negativo de contribuição social apurado no exercício 2007, por intermédio de um PER/DCOMP:

PER/DCOMP	Processo	Crédito	Valor	Confirm. DD	Não confirm.
15834.30207.230807.1.3.03-0791	10880.963528/2011-48	CSLL 2007	177.778,26	0,00	177.778,26

Consulta às bases de dados da Receita Federal mostra a tramitação dos três processos:

Processo	Data DD	Data julgam. DRJ	Resultado DRJ	Estágio atual
10880.940491/2011-80	05/07/2011	09/04/2014	Improcedente	Recurso voluntário - aguardando julgamento
10880.926980/2011-29	04/05/2011	15/01/2014	Improcedente	Recurso voluntário - aguardando julgamento
10880.963528/2011-48	02/08/2011	09/04/2014	Improcedente	Recurso voluntário - aguardando julgamento

A meu ver, a situação supra descrita atrai a aplicação da Súmula CARF n. 177:

Súmula CARF n.º 177

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.(Vinculante, conforme Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9101-004.841, 1201-003.026, 1201-003.432, 1302-004.400, 1401-004.156, 1401-004.216, 1402-004.226, 1402-004.337, 1401-004.371 e 1302-003.890.

Assim, entendo deva ser dado provimento ao Recurso Voluntário com relação a este ponto.

Todavia, no que tange ao restante do crédito pleiteado pela Recorrente, destaque-se que ela própria admite há uma carência probatória até o momento:

Entretanto, ainda que a Recorrente não tenha conseguido levantar, até o presente momento, a totalidade dos documentos necessários para essa conciliação, dentre eles Comprovantes Anuais de Retenção na Fonte, Notas Fiscais e contas contábeis relativos ao período de 2007, é certo que em uma análise perfunctória do Despacho Decisório, restou demonstrado na Manifestação de Inconformidade da ora Recorrente, a existência de casos em que os créditos não homologados e apontados pela autoridade competente não mereciam prosperar.

Do montante remanescente de R\$ 1.456.733,41 os quais não haviam sido homologados pela autoridade fiscal quando da lavratura do Despacho Decisório, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte reconheceu através do acórdão combatido, a parcela adicional de R\$ 1.107.027,65 passíveis de compensação em favor da ora Recorrente através das DIRFs retificadoras apresentadas nos presentes autos, restando o montante de R\$ 349.705,76 ainda pendente de comprovação a título de Contribuição Social retida na fonte no Brasil.

Diante o exposto, é a presente para reiterar que, como as notas fiscais e as contas contábeis relativas a essas operações referem-se ao período base de 2007, ou seja, quase 11 anos atrás, documentos estes já encaminhados para arquivo inativo da Recorrente, em local diverso de sua sede e administrado por empresa terceirizada. Assim, não foi possível concluir, até o momento, o procedimento de localização e triagem desses documentos para suportar a conciliação com as DIRFs, DIPJ e PERD/COMPs. Por não se tratar de mera omissão quanto à juntada desses documentos (pois não houve intimação prévia em relação a esses créditos de IRRF), a Recorrente protesta desde já pela sua juntada posterior, com base nos arts. 2º, “caput”, X, 3º, III, 27, parágrafo único e 29, “caput” da Lei nº 9.784/99.

Assim, não há como reconhecer tal parcela do crédito pleiteado.

Conclusões

Ante todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário para dar-lhe parcial provimento reconhecendo o direito creditório oriundo das estimativas compensadas e confessadas por Dcomp.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto